



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012321-64.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante JOSE RODRIGUES DE BARROS NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7201

Embargos de declaração nº 1012321-64.2024.8.26.0566/50000

Embargante: Jose Rodrigues de Barros Neto

Embargado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São Carlos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Produção antecipada de provas. Sentença homologatória. Recurso de apelação não conhecido. Alegação de omissão no v. acórdão. Descabimento. Decisão homologatória que não é recorrível (art. 382, §4º, do CPC). Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo da parte. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 226/230 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Inconformado, alega, em breve síntese, que o v. acórdão padece de omissão “*quanto aos acontecimentos dos autos, haja vista que a embargada não apresentou os documentos pleiteados, dessa forma, impossibilitando a homologação da prova.*”

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de produção antecipada de provas, tendo o D. Magistrado homologado o procedimento em razão da apresentação dos documentos pelo embargado.

O embargante interpôs recurso de apelação pugnando pela condenação da embargada ao pagamento da verba sucumbencial. Tal recurso foi julgado nos termos da ementa que segue:

“APELAÇÃO CÍVEL. Produção antecipada de provas. Sentença homologatória. Irresignação da parte autora. Descabimento. Recurso

manifestamente inadmissível. Decisão homologatória que não é recorrível, nos termos do art. 382, §4º, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não conhecido.”

O artigo 1.022 do Códex Processual dispõe acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo elas (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão, e; (iii) corrigir erro material.

No caso em tela, não há qualquer omissão, contradição, e/ou obscuridade a ser sanada.

O v. acórdão foi claro ao pontuar que **o art. 382, §4º, do CPC, veda a oposição de recurso no procedimento de produção antecipada de prova**, razão pela qual o apelo não foi conhecido.

A rigor, busca o embargante a modificação do julgado. A pretensão em tela tem caráter infringente, não permitindo apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula sobre direito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator